



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000326/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.841 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JAIRO ROBERTO LOPES GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza a omissão, independentemente do conteúdo da declaração original.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13/16) em nome do contribuinte em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (fls. 47/50), em que foi constatada, conforme Descrição

dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 16, pelo confronto do valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, a **Omissão de Rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 215.397,56, recebidos da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/0001-01.

Na apuração dos rendimentos omitidos foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 47.315,12.

Da verificação dessa irregularidade, resultou a alteração de sem saldo de imposto declarado para saldo de imposto a pagar apurado de R\$ 3.780,45 (fl. 15), mais os acréscimos legais devidos.

Inconformado com a alteração, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 10), que foi Indeferida (fl. 05).

Tendo tomado ciência do indeferimento da SRL, por via postal, em 01/02/2008 (fls. 40/41), e continuando inconformado, impugnou o lançamento, tempestivamente, em 28/02/2008 (fls. 02/04), alegando, em resumo que:

- quando do preenchimento da Declaração Retificadora via internet, solicitada pelo “Pedido de Esclarecimentos” para sua Declaração Original, entregue em 27/04/2005, em formulário papel, algumas informações não foram salvas, conforme impresso na Declaração Retificadora em anexo, o que não foi por ele percebido, até o recebimento da Notificação Lançamento ora impugnada;

- as informações cujos valores estão sendo alegados como omitidos já eram do conhecimento da Receita Federal quando do recebimento da Declaração entregue em formulário papel, denotando que seria incoerente qualquer tentativa de fraude de sua parte, posto que nenhum benefício foi alcançado com tal ação, evidenciando a argumentação de “erro no salvamento” do sistema via internet.

No mais, relaciona os documentos que anexa, na tentativa de justificar suas alegações, e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

De fls. 17 a 39 foram juntadas cópias desses documentos, entre os quais cabe destacar:

- Pedido de Esclarecimentos referente à Declaração 07.646.811 – fl. 17;
- Recibo de entrega e Declaração Retificadora revisada – fls. 18/23;
- Recibo de entrega e Declaração Original – fls. 25/30;
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente ao ano base 2004, emitido pela PETROBRÁS, em nome do impugnante – fl. 31.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos não declarados.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

As informações contidas na declaração retificadora substituem integralmente aquelas informadas na declaração original.

Cientificado da decisão de primeira instância em 1/11/2012 (fl.61), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 23/11/2012 (fl. 62), reiterando as alegações de que se tratou de erro no “salvamento” da declaração retificadora, de que não obteve qualquer vantagem e da falta de intenção em eliminar eventual débito, e requerendo a inclusão das contribuições de previdência oficial e privada, consignadas em seu comprovante de rendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O lançamento noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Em seu recurso, o recorrente reitera a alegação de que teria havido falha no sistema de processamento da declaração, ressaltando a sua boa-fé e o fato de não ter obtido vantagem com o erro.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Como esclarecido na decisão recorrida, a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final. Deste modo, a declaração original não pode produzir qualquer efeito sobre a retificadora, uma vez que a primeira foi substituída, ou seja, cancelada por esta.

Assim, a não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Lembro que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o contribuinte não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à inclusão das deduções com as contribuições de previdência oficial e privada consignadas no seu comprovante de rendimento (fl.84), entendo que guardam relação com o litígio, visto que são deduzidas diretamente dos rendimentos tidos por omitidos. Nesse sentido, destaco que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl.15) prevê, em sua linha 5, a inclusão da previdência oficial sobre o rendimento omitido. Nada obstante, forçoso

constatar que tal pleito não foi submetido ao colegiado de primeira instância e, por consequência, não pode ser apreciado por este colegiado, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo de grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal.

Por oportuno, é necessário esclarecer que a impossibilidade deste colegiado analisar o pleito não afasta a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela Autoridade Fiscal, se esta entender cabível, lastreada nos art 145, III, c/c art 149, VIII, do Código Tributário Nacional, com escopo de garantir a certeza e liquidez do crédito tributário exigido e, consequente eficiência do processo executório.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez